

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 25736225/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de junho de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 185/2025, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de expediente.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 05 de junho de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, verifica-se que a empresa deixou de apresentar o documento de identificação do proprietário, contudo, considerando que foi possível consultá-lo no Quadro de Sócios e Administradores constante na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a presente Impugnação atende ao exigido no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando, em síntese, que o valor estimado para os itens 98 ao 100 e 368 a 372 são inexecutáveis.

Nesse sentido, alega que os valores não cobrem os custos da matéria-prima dos produtos, bem como o frete e os impostos.

Deste modo, a Impugnante requer a suspensão do presente processo para revisão dos preços estimados, bem como, no caso de indeferimento da Impugnação, requer vista dos orçamentos realizados.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do Edital, com a revisão dos orçamentos dos itens 98 ao 100 e 368 ao 372, sob o argumento de que os valores estimados não cobrem os custos dos produtos, bem como o frete e os impostos.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase de planejamento do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pelos orçamentos.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 25733419/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao **Memorando SEI Nº 25712457/2025 - SAP.LCT** esclarecemos:

Impugnação ao Edital 1, documento SEI nº 25712183

RESPOSTA: Informamos que a impugnação citada **não merece razão**, uma vez que alega que a " (...) *estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante*". Em sua fundamentação discorre acerca da cesta de preços, conforme entendimento dos Tribunais de Contas.

Neste sentido, a composição do valor estimado da contratação para os referidos itens foi realizada conforme o disposto no Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e Art. 51 da Instrução Normativa nº 03/2024 (0023970042), aprovada pelo Decreto nº 64.109/2024 (0023987931), utilizando 03 das 05 possibilidades de pesquisa de preços, sendo: painel de preços, contratações similares feitas pela Administração Pública, e pesquisa em sites de internet. O valor estimado está em consonância com o último preço registrado neste município, no Pregão Eletrônico 149/2024, qual citamos:

DISPLAY EM ACRILICO COLADO - A4 - foi registrado por R\$ 10,00

DISPLAY EM ACRILICO PARAFUSADO - A4 - foi registrado por R\$ 15,40.

QUADRO BRANCO - 120CM X 200CM - foi registrado por R\$ 319,51;

QUADRO BRANCO - 90CM X 120CM - foi registrado por R\$ 75,00;

QUADRO DE AVISO EM CORTIÇA - 60CM X 90CM - - foi registrado por R\$ 75,00;

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, não assiste razão à Impugnante.

Ademais, referente à solicitação para o envio dos orçamentos realizados pela Administração, no tocante aos itens 98 ao 100 e 368 a 372, registra-se que os mesmos foram enviados no e-mail da Impugnante.

Por fim, destaca-se que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida lei, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente Edital e citar a disposições da Lei nº 8.666/93.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 185/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**.



às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/06/2025, às 12:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/06/2025, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25736225** e o código CRC **ACE22BB2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.044948-8

25736225v10